

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

## O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

*Ricardo Ribeiro Velloso<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup>*Advogado criminalista – Mestrando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FadUSP, especialista em direito penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo – ESMP - Pós-graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra - Portugal / IBCCRIM. Membro da Comissão de Segurança Pública da OAB/SP.*

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

A criação de tribunais para julgar ações que afetam a humanidade como um todo, já vem se tornando uma constante desde a Segunda Guerra Mundial e do Tribunal de Nuremberg, mesmo que esses atos sejam praticados por nacionais, dentro do território de seus países.

Dentro desse espírito foi criado em julho de 1998, pelo Tratado de Roma, o Tribunal Penal Internacional, que tem como função o julgamento de crimes contra a humanidade, quais sejam, genocídio, crimes de guerra, dentre outros.

A ideia de um Tribunal Penal Internacional já foi acatada por 138 Estados, sendo necessário para sua entrada em vigor que, no mínimo, 60 países ratificassem seu Estatuto, o que já aconteceu. A Corte Internacional terá sede em Holanda, e será composta por 18 países. Com o início dos trabalhos do TPI não será mais necessário à criação de Tribunais ad hoc, terminando com as discussões em torno da legitimidade desses tribunais.

Alguns dos institutos previstos pelo TPI que causam maior polêmica são: a entrega de nacionais, a possibilidade de prisão perpétua e a imprescritibilidade de alguns crimes.

No caso brasileiro, a própria soberania nacional, estaria em jogo, uma vez que nossa Constituição Federal é totalmente contrária à entrega de nacionais e a possibilidade de prisão perpétua e, com relação à imprescritibilidade dos crimes, só admite nos crimes de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

É certo que tanto a Constituição Federal Brasileira como o TPI, privilegiam a proteção aos direitos humanos, porém esse conflito de normas impede a plena aplicação dos termos do tratado, muito embora o Brasil tenha ratificado seu inteiro teor, mesmo porque, não admitia qualquer ressalva para sua aceitação.

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

O artigo 88 do Estatuto obriga os Estados-partes a criar meios, de aplicação de todas as “formas de cooperação” previstas em seu bojo, entretanto, não há no Direito Pátrio, possibilidade de cumprimento dessas formas de cooperação, já que a Constituição, em seu art. 5º., LI, proíbe expressamente a extradição de brasileiros.

Por não ser, o Tribunal Internacional um Estado, defendem alguns, que a entrega não seria feita a uma nação, mas sim a uma entidade distinta, aceita pelos Estados-membros e dessa maneira, não atentatória à soberania nacional[1]. Porém, nossa constituição é clara, não permite o julgamento de brasileiros, por crimes praticados dentro do território nacional, fora de nossa jurisdição.

Contudo, não é somente com relação à entrega de nacionais que consiste a impossibilidade de ratificação do TPI pelo Brasil. A questão da prisão perpétua, também impede a ratificação do inteiro teor do Tratado. Esse instituto não pode ser aceito pelo Brasil, uma vez que nossa Carta Magna proíbe a aplicação de penas que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados (art. 5º, XLVII, “b” – C. F.). Os defensores da competência internacional, contudo, sustentam que a pena não seria imposta por nações, mas sim por uma instituição de órbita superior de jurisdição, que a competência não alcançaria.[2]

Com relação à prescrição, é de se tê-la como um instituto historicamente consagrado no Direito Brasileiro, que garante a segurança exigida pelo sistema jurídico nacional, impedindo que o Estado ou a vítima promova a persecução criminal quando bem entenderem. A única exceção a este instituto está nos crimes de racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, sendo devidamente explicitados pela Constituição Federal (art. 5º, XLII e XLIV C.F.). Difícil, também, a aceitação da restrição de sua aplicabilidade na esfera internacional.

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

Desta maneira, os institutos aqui discutidos, para que sejam adequados aos interesses da Corte Internacional, deveriam passar, antes, por uma reforma constitucional, o que não é possível uma vez que se trata de cláusulas pétreas, que não podem ser suprimidas ou revistas nem mesmo por emendas constitucionais (art. 60, § 4o, inciso IV da Constituição Federal).

O estabelecido no Estatuto do Tribunal Internacional, sob uma visão liberal, fere os princípios garantistas norteadores de nossa Constituição, o §2o do art. 5o. da Constituição Federal, garante a possibilidade de se ampliar o rol de direitos e garantias através de tratados internacionais e não de suprimi-los.

A adequação de tais institutos caracterizaria um retrocesso de todas as conquistas da humanidade, e em particular, dos brasileiros, que sangraram para que pudessemos alcançar o estágio de garantias que nos encontramos, que pode ainda não ser o ideal, porém, é melhor do que foi proposto pelo TPI.

A idéia de um Tribunal Penal Internacional deve ser respeitada, contudo, melhor desenvolvida, para que, um dia, tenhamos um direito universal, sem que se corra o risco de agredir a soberania dos Estados. O Direito Penal Internacional deve ser consagrado, desde que, no entanto, se respeitem os ditames do ordenamento nacional.

#### BIBLIOGRAFIA:

- BITTENCOURT, Cezar Roberto. Prisão Perpétua e o Princípio de Humanidade. [www.ceccrim.hpg.ig.com.br](http://www.ceccrim.hpg.ig.com.br).
  - GOMES, Luiz Flávio. Tribunal Penal Internacional: Mais um sonho do século XXI. [www.direitocriminal.com.br](http://www.direitocriminal.com.br).
  - STEINER, Sylvia Helena F..O Tribunal Penal Internacional. [www.direitocriminal.com.br](http://www.direitocriminal.com.br).
-

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

[1] *“Verifique-se que da obrigação de entregar pessoas à Corte resulta outra das discussões que vêm sendo travadas em nossos meios acadêmicos e oficiais. A discussão centra-se em haver ou não identidade entre o instituto da entrega de pessoas à Corte e o de extradição de pessoas a outros Estados. Há disposição constitucional expressa no sentido de que não podem os brasileiros ser extraditados, nos termos do art. 5º, inc. LI. Pelos termos expressos do Estatuto, extradição e entrega não se confundem, tanto que, havendo concorrência entre ambos, a Segunda prefere à primeira (art. 90,2).” STEINER, Sylvia Helena F.. O Tribunal Penal Internacional. Disponível no site [WWW.direitocriminal.com.br](http://WWW.direitocriminal.com.br).*

[2] *“O art. 77 do Estatuto prevê que a Corte poderá impor aos condenados pena de reclusão, por um determinado período que não pode exceder a trinta anos, ou pena de prisão perpétua.....grande é o debate sobre a compatibilidade de tal previsão estatutária com a disposição constitucional inscrita no art. 5º, inc. XLVII, `a`, que proíbe a prisão perpétua.....é também princípio inscrito no texto constitucional o de que o país se rege, no plano internacional, pela prevalência dos direitos humanos. Cogitar-se da hipótese de que a vedação constitucional dirige-se apenas ao legislador interno, não impedindo assim a submissão do país e de seus nacionais às previsões de uma Corte supranacional, não é de ser afastado de plano. As normas de direito penal da Constituição regulam o sistema punitivo interno. Dá a exata medida do que o constituinte vê como justa retribuição. Não se projeta, assim, para outros sistemas penais aos quais se vincule por força de compromissos internacionais.” Idem, ibidem.*